



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.024-A, DE 2017 **(Do Sr. Wadih Damous)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

“Art. 58.....

Parágrafo único. Serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalização do tráfico de drogas no Brasil é a grande responsável pelo encarceramento em massa nos últimos anos. A ausência de critérios mínimos para diferenciar quem exerce o comércio de drogas daquele que faz uso é um dos pilares dessa verdadeira anomalia no sistema de justiça criminal. Outro fator que contribui para este fenômeno de terríveis consequências sociais é o fato de que as condenações por este crime muitas vezes são baseadas exclusivamente no depoimento de policiais¹.

É que apontam alguns estudos realizados sobre o tema. O núcleo de Estudos de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e a tese de doutorado do juiz da Vara de Execução Penal de Manaus, Luís Carlos Valois, na mesma instituição, verificaram o percentual de **74% de autos de prisão em flagrante** sem a palavra de testemunhas que não os policiais envolvidos.

No estudo *Prisão provisória e Lei de Drogas – um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*, o NEV-USP analisou 667 autos de detenção por porte de entorpecentes na capital paulista referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011. Eles representaram 70% do total desse tipo de detenções no período.

Já a tese do doutorado de Valois examinou 250 documentos semelhantes em 2015, em grandes capitais brasileiras. A tese de doutorado virou o livro *O direito penal da guerra às drogas* (D'Plácido).

Os estudos chegaram ao mesmo número: **74% dos autos**

¹ <http://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoos-trafico- apenas-policiais-testemunhas>

contaram apenas com o depoimento dos policiais que fizeram a prisão.

Para tentar corrigir essa anomalia do sistema de justiça criminal, a presente proposta estabelece que serão nulas as sentenças condenatórias que se fundamentarem exclusivamente em depoimentos de policiais.

Os depoimentos de policiais ou de qualquer agente público não podem ser analisados de forma isolada e servir de único meio para lastrear uma condenação.

Ademais, o depoimento prestado pelos agentes envolvidos diretamente na prisão em flagrante traz em seu bojo um evidente juízo prévio condenatório em relação ao réu, até mesmo para não ver questionada a legalidade do seu ato.

A condenação exclusivamente com base no testemunho de policiais dificulta o exercício do contraditório por parte do acusado, vez que será a sua palavra contra a do agente público.

Nesses casos, o juiz tende a dar maior credibilidade à palavra do policial, invertendo o ônus da prova e obrigando o acusado a ter que provar sua inocência em situação amplamente desfavorável.

A proposta é motivada, ainda, pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização o sistema de justiça criminal.

Segundo dados do **INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de **67% da população prisional** do país é formada por pretos e pardos, ou seja, **2 em cada 3 detentos são negros**. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo **56% da população** composta por pessoas entre **18 e 29 anos**.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo**, e nos últimos 14 anos o número de presos no país **cresceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU** acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014², o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Segundo a ONG Human Rights Watch, a Lei de Drogas é um fator chave para o aumento da população carcerária no Brasil. Informações do Ministério da Justiça apontam que, em 2005, antes da Lei de Drogas entrar em vigor, os presos por tráfico representavam menos de 10% da total da população carcerária no País. Em 2014, o número de detentos por tráfico de drogas, mais que dobrou. Cerca de um terço dos presos – 28% do total – foram condenados ou acusados de crimes relacionados ao tráfico.³

A proposta visa, portanto, contribuir para redução dos absurdos números do encarceramento em massa pela Lei de Drogas e, como consequência, conferir maior efetividade às garantias constitucionais, como o direito ao contraditório, ampla defesa e da presunção de inocência.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017.

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

² <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>

³ <http://g1.globo.com/politica/noticia/14-projetos-no-congresso-querem-endurecer-lei-de-drogas-e-3-visam-flexibilizar.ghtml>

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PENAL

.....

Seção II
Da Instrução Criminal

.....

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º [Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014](#)

§ 2º [Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014](#)

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 7.024, de 2017, o nobre Deputado WADIH DAMOUS busca acrescentar um parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, ao lado de outras providências, para estabelecer que “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”.

Em sua longa e minudente justificação, o Autor considera que “a criminalização do tráfico de drogas no Brasil é a grande responsável pelo encarceramento em massa nos últimos anos”, ao mesmo tempo que aponta para a “ausência de critérios mínimos para diferenciar quem exerce o comércio de drogas daquele que faz uso”, fazendo disso “um dos pilares dessa verdadeira anomalia no sistema de justiça criminal”.

Acrescenta que “outro fator que contribui para este fenômeno de terríveis consequências sociais é o fato de que as condenações por este crime muitas vezes são baseadas exclusivamente no depoimento de policiais”, de modo que, “para tentar corrigir essa anomalia do sistema de justiça criminal, a presente proposta estabelece que serão nulas as sentenças condenatórias que se fundamentarem exclusivamente em depoimentos de policiais”, que “não podem ser analisados de forma isolada e servir de único meio para lastrear uma condenação”.

O nobre Autor traça uma série de outras considerações, mas todas acessórias e reforçando às argumentações centrais já apresentadas.

Apresentada em 07 de março de 2017, a proposição, em 24 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 03 de abril de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 11 do mesmo mês sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **a, b, d e f**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, sobre o combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana, sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais e sobre legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública.

O Autor, ao pretender inserir um parágrafo único dizendo que “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais” no art. 58 da Lei 11.343/2006, ignorou a existência de princípios basilares que norteiam a Administração Pública, entre os quais o princípio da verdade e o princípio da legalidade, dos quais decorrem as presunções da veracidade e da

legalidade em relação aos atos emanados da Administração Pública e dos seus agentes, entre os quais se alinham os agentes policiais.

Dessa forma, sob a ótica da presunção da veracidade, até prova em contrário, todos os atos da Administração Pública são verdadeiros; enquanto, sob o viés da presunção da legalidade, até prova em contrário, todos os atos da Administração Pública são praticados com observância das normas legais.

Autores há que consideram que há um mesmo atributo com diferentes denominações na doutrina: presunção de legalidade ou de legitimidade ou de veracidade. No entanto, arrogamo-nos a ir além desses autores, enxergando serem diferentes nomes para diferentes atributos, embora relacionados entre si.

Assim, se um determinado ato está fundamentado em fatos verdadeiros, a ele é inerente a presunção da veracidade, mas que poderá não ter fundamento legal; por outro lado, se o ato está baseado na lei, a ele é própria a presunção da legalidade, ainda que os fatos que lhe dão suporte não sejam verdadeiros; e, finalmente, se ele está revestido dos atributos da veracidade e da legalidade, então ele é legítimo, ou seja, a ele cabe a presunção da legitimidade.

Mas essa é uma discussão irrelevante para o propósito que se pretende neste parecer, porque, pelo que se pode perceber na abordagem que se segue, a presunção da veracidade é tomada como presunção de legitimidade, inclusive pelos órgãos do Poder Judiciário.

De qualquer modo, apenas essas considerações buscadas na doutrina jurídica já são o bastante para deitar por terra o projeto de lei em pauta.

Em outros termos, diante do quadro vislumbrado pelo seu Autor, caberia a parte sendo criminalmente processada provar que os policiais agiram fora da lei e que faltaram com a verdade.

Não bastasse os aspectos doutrinários, há uma fatura de decisões judiciais evidenciando a robustez dos depoimentos de policiais à luz das presunções aqui trazidas à baila.

Há quem, equivocadamente, alegue que os princípios da verdade e da legalidade e as presunções deles decorrentes só têm aplicação no âmbito administrativo, não podendo ser transplantados para a esfera penal e processual

penal. Entretanto, não é o que pensam todos os nossos tribunais, que aplicam, rigorosamente, a presunção da veracidade como atributo inerente ao depoimento dos policiais.

Seguem-se, inicialmente, os extratos de algumas decisões nesse sentido oriundas de tribunais de diversos Estados:

**TJ-AM - 02041382120128040001 AM 0204138-21.2012.8.04.0001
(TJ-AM)**

Data de publicação: 16/02/2014

Ementa: Apelação Criminal - Tráfico e associação para o tráfico de drogas - Materialidade e autoria comprovadas - **Presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais** - Absolvção – Desclassificação – Impossibilidade - Condenações Mantidas.

Os depoimentos de policiais quando coerentes, firmes e consoantes com os demais elementos carreados aos autos são suficientes a embasar um decreto condenatório.

.....
TJ-ES - Apelação Criminal APR 35060008014 ES 35060008014 (TJ-ES)

Data de publicação: 03/10/2008

Ementa: Apelação criminal denúncia em conformidade com o art. 41 do CPP - Associação para o tráfico - Crime Autônomo - **Presunção de veracidade do depoimento de policiais** - Dosimetria da pena correta - Pena de multa corretamente fixada - Modificação do regime de cumprimento de pena.

Já é matéria pacificada nesta Câmara a presunção de veracidade do depoimento dos policiais que participaram das operações que culminam na apreensão de acusados.

.....
TJ-AP - Apelação APL 224399520108030001 AP (TJ-AP)

Data de publicação: 02/08/2011

Ementa: Tráfico de Entorpecentes - Posse irregular de arma de fogo de uso permitido - Materialidade e autoria comprovadas - Desclassificação - Impossibilidade - **Depoimento Policial - Prova De Valor.**

Goza de presunção de veracidade o depoimento dos policiais condutores da prisão em flagrante do agente, mormente se corroborados pelas demais provas colhidas na instrução processual;

TJ-RJ - Apelação APL 00019465320068190014 Rio de Janeiro Campos dos Goytacazes 1 Vara Criminal (TJ-RJ)

Data de publicação: 01/02/2011

Ementa: (...) Defesa técnica pretende a absolvição do apelante, alegando, insuficiência de provas, ao argumento de que a condenação teria se baseado apenas na palavra dos policiais. Materialidade do crime comprovada pelo laudo de exame em arma de fogo. **Autoria cabalmente demonstrada pelo depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do apelante. Validade. Os depoimentos dos policiais gozam de fé pública e presumem-se verdadeiros, sendo suficientes para ensejar um juízo de condenação. Súmula nº 70 do TJRJ.**⁴

TJ-RJ - Apelação APL 00298652420098190204 Rio de Janeiro Bangu Regional 2 Vara Criminal (TJ-RJ)

Data de publicação: 25/10/2010

Ementa: (...) Depoimento dos policiais firmes e harmônicos entre si. A versão trazida pelo apelante restou isolada nos autos. **Presunção de veracidade dos depoimentos dos policiais que não restou afastada pela defesa. Validade Súmula 70 do S.T.J.**

TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130111394173 (TJ-DF)

Data de publicação: 23/11/2015

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Depoimentos das testemunhas presenciais coesos e harmônicos. **Depoimento policial. Presunção de veracidade.**

2. O depoimento do policial que atuou na instrução criminal reveste-se de eficácia probatória, pois, tratando-se de agente público no exercício de sua função, é dotado de presunção de veracidade, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos de prova.

TJ-DF - 20150510074718 0007419-65.2015.8.07.0005 (TJ-DF)

Data de publicação: 21/02/2017

⁴ Súmula nº 70 do TJRJ

PROCESSO PENAL

PROVA ORAL

TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL

VALIDADE

"O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572.

Detalhes do processo: 2002.146.00001

Ementa: Porte ilegal de munição. Absolvição. Impossibilidade. Depoimento policial em consonância com as demais provas. Agente idôneo. Presunção de veracidade. Recurso improvido.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de porte ilegal de munição a condenação deve ser mantida. 1.1. No caso em tela, o réu foi avistado por policial se desfazendo das munições quando da abordagem em via pública. 2. **Os policiais, no desempenho da relevante função estatal a eles atribuída, gozam de presunção de veracidade e seus depoimentos, colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, constituem prova apta a respaldar decreto condenatório.** Precedentes. 3. **É plenamente válido o depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha, porquanto se cuida de agente do Estado e sua palavra goza de fé pública.**

.....
TJ-DF - 20170110054859 DF 0002360-43.2017.8.07.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 18/12/2017

Ementa: apelação criminal. Tráfico de drogas. Materialidade e autoria. Comprovadas. Depoimento agentes policiais. Presunção de veracidade. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida.

II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal.

Evidenciando que o entendimento sobre a presunção da veracidade de que se revestem os depoimentos e os atos dos policiais vai além dos tribunais dos entes federados, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido:

HC 40162/ MS HABEAS CORPUS 2004/0173389-7

Relator(a) Ministro GILSON DIPP

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 08/03/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 28/03/2005 p. 301

II. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

.....
HC 115516/SP HABEAS CORPUS 2008/0202455-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 03/02/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2009

2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, **revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória**, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

Para aqueles que pensam, ainda, em fazer uso dos inúmeros recursos para, em uma cartada final, buscar socorro na Magna Corte, tentando desqualificar os depoimentos de policiais, eis que o Supremo Tribunal Federal também neles enxerga o atributo da presunção de veracidade, conforme os extratos de algumas decisões que se seguem:

ARE 1097669 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 11/12/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-288 DIVULG 13/12/2017 PUBLIC 14/12/2017

3. **Os policiais são agentes públicos cujas declarações ostentam a presunção de veracidade, até prova em contrário.** Por isso, valem como elementos suficientes para embasar uma condenação, mormente se inteiramente de acordo com o restante das provas.

ARE 1019386 / AP – AMAPÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 29/08/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017

3) **Goza de presunção de veracidade o depoimento dos policiais condutores da prisão em flagrante do agente, principalmente se corroborados pelas demais provas colhidas na instrução processual.**

RE 1015160 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**Relator(a): Min. EDSON FACHIN****Julgamento: 17/08/2017****Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-183 DIVULG 18/08/2017 PUBLIC 21/08/2017

2. Os **policiais** desacatados, vítimas indiretas das ofensas, atuam numa qualidade mista de testemunha e vítima e nessa condição o seu depoimento tem relevância como meio de prova.

3. O depoimento dos **policiais** desacatados pode ser suficiente para fundamentar a condenação criminal, se estiver coerente com as circunstâncias descritas nos autos, pois é portador de **presunção de veracidade**, porquanto emanado de agente público.

.....

ARE 1043162 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO****Julgamento: 03/05/2017****Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-097 DIVULG 09/05/2017 PUBLIC 10/05/2017

Ora, não há que se falar em descumprimento do ônus probatório pela acusação, no caso em tela, visto que, comprovados os fatos narrados na denúncia pelas palavras dos **policiais** e, não havendo provas suficientes para se afastarem as afirmações destes, inviáveis são os pedidos de absolvição.

Existem nos autos provas coesas, idôneas, concretas e capazes de comprovar a autoria e a materialidade dos crimes. As alegações dos recorrentes se mostram, portanto, isoladas e inverossímeis diante da lógica proporcionada pelos elementos colhidos ao longo da instrução.

Além disso, não constam nos autos qualquer motivo ou prova capaz de desconstituir a **presunção de veracidade** dos depoimentos prestados como elementos de prova da prática do crime, como dito anteriormente.

.....

ARE 1003305 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**Relator(a): Min. GILMAR MENDES****Julgamento: 27/10/2016****Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-234 DIVULG 03/11/2016 PUBLIC 04/11/2016

6. Portanto, assiste razão à Procuradoria de Justiça Criminal ao se manifestar em seu Parecer 'que os depoimentos prestados por **policiais** gozam de fé pública e devem prevalecer caso inexistam nos autos quaisquer elementos que possam infirmá-los',

tendo em vista que ostentam a **presunção de veracidade** até que haja prova em contrário, o que não ocorreu nos presentes autos. Pondera ainda o Ministério Público, que embora o crime de desacato afronte o art. 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o Brasil não seguiu e atendeu à citada recomendação, restando punível em nosso ordenamento jurídico o citado crime de desacato

.....

RE 907580 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**Relator(a): Min. EDSON FACHIN+****Julgamento: 24/08/2015****Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-172 DIVULG 01/09/2015 PUBLIC 02/09/2015

As provas dos autos demonstram de forma clara a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas. O depoimento prestado por **policiais** goza de **presunção de veracidade**, na medida em que provém de agente público no exercício de suas atribuições, mormente quando está em consonância com o restante do conjunto probatório.

Portanto, diante da doutrina e, também, da jurisprudência vigente em nosso País, salta aos olhos que não deve prosperar o projeto de lei em pauta, que pretende ter "como nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais".

Da inteligência de tudo o quanto foi exposto, é evidente que os depoimentos dos policiais não devem ser tomados de forma absoluta e estão sujeitos ao crivo do contraditório, mas presume-se que suas falas são verdadeiras, restando ao acusado o ônus da prova em contrário. Não o fazendo, estará sujeito à condenação.

Nesse sentido, ao dizer do que chama de princípio de legitimidade ou de veracidade, leciona a ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵:e

Esse princípio, que alguns chamam de princípio da **presunção de legalidade**, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à **certeza dos fatos**; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. (grifo nosso neste parágrafo)

Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm a possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação. É o que os franceses chamam de decisões executórias da Administração Pública.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **REJEIÇÃO** do PL 7.024/2017.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.024/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira. Os Deputados Laudivio Carvalho e Subtenente Gonzaga apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente, Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro,

⁵ PIETRO, DI, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 100.

Delegado Edson Moreira, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Magda Mofatto, Ronaldo Benedet, Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Valle, Arolde de Oliveira, Felipe Bornier, Givaldo Carimbão, Junji Abe, Paulo Freire e Pompeo de Mattos - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.024, de 2017, da lavra do Deputado Wadih Damous – PT-RJ, propõe incluir um parágrafo no art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para estabelecer que “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”.

O referido parlamentar, na tentativa de justificar a necessidade e a importância deste comando legal, traz à colação um estudo realizado pelo Núcleo de Estudos de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), relativamente ao grande número de prisões em flagrante efetuadas, sem precisar o período; o perfil da população carcerária brasileira, divulgada, em 2014, pelo INFOPEN-MJ e, por último, a notícia de que o Relatório da ONU, divulgado em 2016, acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros, teria afirmado que “o sistema carcerário brasileiro passa por uma superlotação endêmica”.

Apresentada em 07 de março de 2017, a proposição, em 24 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 03 de abril de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 11 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

Designado como Relator, o nobre Deputado Edson Moreira (PR-MG), em 30 de março de 2017, este apresentou o seu parecer, no mês de setembro daquele ano, pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída, acertadamente, para esta Comissão, em virtude do disposto no art. 32, XVI, “a”, “b” e “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), uma vez que cabe a seus membros, a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; sobre o combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana e sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Antes de adentrarmos nas razões que, na minha compreensão, recomendam a rejeição da presente propositura, é importante registrar, com o intuito de enriquecer o debate, que o relator da matéria, em seu brevíssimo voto, ao defender a sua aprovação, apesar de reconhecer que “o testemunho dos agentes públicos serem revestidos da presunção da verdade e da legalidade”, endossou “in totum” os argumentos trazidos pelo autor da proposta no sentido de que as “*sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais*”, **devem ser anuladas**, uma vez que “os fatos têm demonstrado que há um imenso abismo entre esses princípios regentes da Administração Pública e a realidade do dia-a-dia das ruas”, sem, contudo, descrever quais seriam estes abismos e a qual realidade ele estaria se referindo, se a dos policiais, que tem o dever/poder de reprimir os crimes e seus agentes, pois são constitucionalmente responsáveis pela ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, da sociedade ou dos transgressores da lei, mesmo que em flagrante delito.

Ademais, como se trata de uma inserção pontual – somente em uma norma jurídica, ou seja, na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – o argumento sobre a importância da adoção de tal medida – **anulação de sentença fundada no depoimento de policiais** - além de esdrúxula e tacanha, é injurídica, pois, ao incorporar um comando legal/processual, dirigido para um único crime – tráfico de drogas, a nosso ver, além de não ter o condão de resolver a falta de vagas no sistema penitenciário brasileiro ou de injustiças, porventura produzidas por sentenças, mesmo que prolatadas pelo juízo competente e obedecido o devido processo legal, desfavorável às pretensões do réu, agravará a violência e a reiteração criminosa que assolam o nosso país.

Por outro lado, também, foi infeliz a escolha do art. 58 da norma especial acima mencionada para a inserção de previsão de nulidade de sentença judicial, por total ausência de pertinência e a estrutura da norma em que se pretende inserir este novo comando legal. Veja. A Seção II, do Capítulo III, do Título IV da Lei nº 11.343, de 2006, onde se encontra o artigo acima citado, trata da “Da Instrução Criminal”, tanto é assim, que por meio do Projeto de Lei nº 1.598, de 2007, de autoria do nobre Deputado Lincon Portela, que tinha como objeto a incineração de drogas apreendidas, já transformado em norma jurídica (Lei nº 12.961, de 2014) teve seus parágrafos (1º e 2º)ⁱ revogados, por entender o legislador, à época, que não se afigurava justificável

sob o pondo de vista da apuração de fatos supostamente criminosos e da persecução penal, que grandes quantidades de drogas permanecessem depositadas ou estocadas em delegacias ou depósitos públicos enquanto se aguardava ordem judicial para a respectiva destruição.

Feitas estas considerações, é oportuno registrar, que este tema – Sentença – elementos, requisitos e nulidades – por uma questão de lógica jurídica e, por que não dizer da necessária segurança jurídica, já está sobejamente tratada no nosso Código de Processo Penal e na jurisprudência emanada por nossos Tribunais, uma vez que ela é a concretização da prestação jurisdicional, realizada após ultrapassar as fases procedimentais realizadas para instruir o juiz, para que bem possa decidir, observando os artigos 387, I a IV, do Código de Processo Penal, e artigos 59 e 68 do Código Penal.

Desta forma, nada justifica a aprovação de um projeto casuístico, que tem por propósito, em última análise, denegrir e/ou inibir o policial militar no desempenho de suas atribuições constitucionais.

Em face do exposto, me manifesta, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO do PL 7.024/2017.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2018.

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAUDÍVIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 7.024, de 2017, o nobre Deputado WADIH DAMOUS busca acrescentar um parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, ao lado de outras providências, para estabelecer que “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”.

Em sua longa e minudente justificação, o Autor considera que “a criminalização do tráfico de drogas no Brasil é a grande responsável pelo encarceramento em massa nos últimos anos”, ao mesmo tempo que aponta para a “ausência de critérios mínimos para diferenciar quem exerce o comércio de drogas daquele que faz uso”, fazendo disso “um dos pilares dessa verdadeira anomalia no sistema de justiça criminal”.

Acrescenta que “outro fator que contribui para este fenômeno de terríveis consequências sociais é o fato de que as condenações por este crime muitas vezes são baseadas exclusivamente no depoimento de policiais”, de modo que, “para tentar corrigir essa anomalia do sistema de justiça criminal, a presente proposta estabelece que serão nulas as sentenças condenatórias que se fundamentarem exclusivamente em depoimentos de policiais”, que “não podem ser analisados de forma isolada e servir de único meio para lastrear uma condenação”.

O nobre Autor traça uma série de outras considerações, mas todas acessórias e reforçando às argumentações centrais já apresentadas.

Apresentada em 07 de março de 2017, a proposição, em 24 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 03 de abril de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 11 do mesmo mês sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **a**, **b**, **d** e **f**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, sobre o combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana, sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais e sobre legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública.

Fazer prosperar o projeto de lei em pauta é negar a validade de alguns dos princípios que regem a Administração Pública, sabendo-se que os princípios precedem e regem a formulação das normas constitucionais e legais que os seguem. Em outros termos, tanto a Carta Magna como as leis, ao serem elaboradas, estão subordinadas aos princípios, deles não podendo fugir.

Assim, todos os atos da Administração Pública e, por consequência, dos seus agentes, são revestidos do princípio da legalidade e o

princípio da veracidade. Em razão disso, presume-se que todos os atos praticados pelos policiais, salvo prova em contrário, foram praticados dentro da lei e que as suas assertivas são verdadeiras.

Claro que esses princípios não são absolutos, mas cabe a quem quiser contestar o afirmado pelos policiais e negar a legalidade de sua ação provar sobre isso.

De outro modo, negar a presunção da verdade e a presunção da legalidade aos policiais significa negar princípios do Direito que regem a atuação daqueles que fazem a Administração Pública.

Na prática, sucedem-se situações como aquelas nas quais somente os policiais chegam ao local onde os criminosos conseguem ser presos, não tendo como dispor de pessoas que tenham acompanhado todos os desdobramentos para que possam depor como testemunhas, até mesmo pelo risco em que correm se resolverem se aventurar em uma empreitada assim.

Em outras situações, as testemunhas até existem, mas sua disposição de prestar depoimento falece diante das ameaças a que estarão sujeitas por represálias dos delinquentes. E não se traga os programas de proteção a testemunhas, pois não bastassem os transtornos que eles acarretam à vida daqueles que ousam falar, essa proteção não é para toda vida, sempre dando margem para que aquele que ousou falar, mais cedo ou mais tarde, venha ser vítima de duras represálias.

Retornando ao campo doutrinário, bons advogados são sabedores que eminentes juristas brasileiros e renomados administrativistas, como Hely Lopes Meirelles, Celso Antonio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José Crettella Júnior, dentre inúmeros outros que poderiam ser elencados, ilustram suas obras com minudentes abordagens sobre os princípios da legalidade e da veracidade a reger a Administração Pública e das correspondentes presunção da legalidade e presunção da veracidade de que se revestem os atos e atividades dos agentes públicos.

Eis que a própria Carta Magna consagra o princípio da legalidade, dentre inúmeros outros, como regente da Administração Pública.

Indo além dos aspectos doutrinários e enveredando pelo terreno da jurisprudência, decisões do Supremo Tribunal Federal endossam o entendimento esposado até esse ponto.

A primeira das decisões trazidas à baila recai em um caso praticamente igual o vislumbrado pelo projeto de lei em pauta, revelando o quão improcedente ele é, não só por seguir no sentido contrário das considerações doutrinárias abordadas anteriormente, mas também por ferir o pensamento corrente na Magna Corte:

HC 87662 / PE - PERNAMBUCO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECEN-TES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. **DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante.** Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. (...)

Não necessariamente tratando de um quadro que envolve agentes policiais e delinquentes, mas dizendo respeito à Administração Pública e aos seus agentes em geral, o que, naturalmente, termina por desaguar nos policiais, há outras decisões da Suprema Corte como a listada a seguir:

[HC 143027 AgR / PR - PARANÁ](#)

AG.REG. NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 19/06/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-142 DIVULG 28-06-2017 PUBLIC 29-06-2017

(...)

1. Inexiste teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade que autorize o conhecimento deste habeas corpus per saltum, porquanto não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal da decisão. 2. Os atos públicos e **as informações prestadas pelas autoridades do Estado possuem a presunção relativa de validade e veracidade inerentes ao bom funcionamento da máquina administrativa.** Precedente: SL 610-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/3/2015. (...)

A decisão seguinte, é uma magistral aula sobre essa matéria, calcada, inclusive, em ilustres administrativistas, alguns até citados antes:

**Rcl 29348 MC / RJ - RIO DE JANEIRO
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO**

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 14/03/2018

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-052 DIVULG 16/03/2018 PUBLIC 19/03/2018

É importante assinalar, no ponto, que as **informações oficiais prestadas por autoridades públicas**, mesmo em sede de reclamação, **revestem-se de presunção “juris tantum” de veracidade.**

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, **tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade**, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, ps. 373, item n. 59, 13^a ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182-184, item n.7.6.1, 20^a ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12^a ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o **atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo**

Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, v.g.),notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como reclamada:

“– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘juris tantum’ de veracidade.”(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, em sede de reclamação, as informações seriam destituídas de significação e importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão proferida, nesta Corte Suprema, em processo de reclamação, a alta relevância das informações prestadas por autoridades estatais apontadas como reclamadas, enfatizando, então, no tema, que **“declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes”** (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Mas voltando a tratar da aplicação desses princípios à atividade policial e aos atos praticados por seus agentes, podemos, ainda, trazer à baila mais duas decisões adotadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

ARE 1052579 / BA - BAHIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 05/03/2018
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-043 DIVULG 06/03/2018 PUBLIC 07/03/2018

A alegação da defesa, de que existe contradição nos testemunhos dos agentes policiais, não procede. Em verdade, os relatos dos policiais se complementam, sendo que todos eles confirmaram que um dos réus ofereceu vantagem indevida aos policiais, sendo que dois destes policiais, Tiago Oliveira e Rafael de Souza, reconheceram o corrêu que assim agiu, como sendo Jackson.

Também, não prospera a indagação defensiva de que inexistente prova judicial capaz de apontar o apelante como autor do delito de corrupção

ativa, se os transcritos acima citados foram extraídos dos depoimentos judiciais, das testemunhas arroladas na denúncia.

Da mesma forma não subsiste a exaustiva arguição de que a condenação do apelante pela prática do delito de corrupção ativa não pode ser baseada exclusivamente nos depoimentos dos policiais.

Sobre este ponto, pontuou, com acerto, a douta Procuradora de Justiça:

“[...] Para configurar vício nos depoimentos dos policiais, é essencial algum argumento concreto. No caso, o Apelante não apresentou nenhum motivo real para desacreditar a priori o testemunho dos policiais militares, que sequer conheciam o réu antes do fato [...]” (fl. 341).

De mais a mais, os depoimentos dos agentes policiais que efetivaram o flagrante têm valor probatório, sendo meio de prova idôneo para embasar a condenação, especialmente se não se aponta qualquer motivo que possa colocar em dúvida a veracidade dos relatos.

A defesa do apelante Jackson desistiu da oitiva de testemunha de defesa (fl. 106).

Assim, não há falar em fragilidade probatória ou vício nos depoimentos dos testemunhos dos policiais, mantendo-se, por conseguinte, a condenação do recorrente JACKSON DOS SANTOS DE SOUZA, nos termos da sentença recorrida.

.....
ARE 1046055 / MT - MATO GROSSO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 21/02/2018

Publicação

DJe-036 DIVULG 23/02/2018 PUBLIC 26/02/2018

É irrelevante o argumento de que não havia autorização para as investigações policiais se o recorrente foi preso em flagrante delito, mormente porque o crime denunciado se trata de delito permanente, isso significando dizer que o estado de flagrância de tal ilicitude perdura no tempo, permitindo, portanto, a atuação policial a qualquer momento, até mesmo sem que haja autorização judicial para tanto, tampouco autorização para a realização de investigações. Ademais, **a simples alegação do recorrente de que a droga apreendida teria sido “plantada” pelos milicianos, sem que tal situação tenha sido comprovada nestes autos (conforme determina o art. 156 do**

Código de Processo Penal), não é suficiente para enfraquecer os elementos de convicção reunidos pelos policiais militares.

Diante da comprovação de que o entorpecente apreendido com o recorrente destinava-se ao tráfico, sobretudo em razão da sua quantidade, não há falar-se em ausência de materialidade delitiva, sobretudo **porque as declarações firmes e uniformes dos policiais militares encarregados das diligências, são elementos probatórios válidos para respaldar a condenação, uma vez que as palavras destes gozam de presunção de veracidade**, não podendo ser desprestigiadas apenas com base na negativa de autoria daquele.

Muitas outras decisões jurisprudenciais poderiam ser trazidas aqui, mas quer nos parecer que a inteligência das que tiveram seus excertos transcritos imediatamente antes é suficiente para revelar o quão equivocado é o projeto de lei em pauta.

Acresça-se que a sua aprovação resultaria em mais uma etapa na destruição da autoridade, que já vem tão combatida, do Estado e dos seus agentes, aumentando a vulnerabilidade dos cidadãos de bem à ação impune da delinquência.

E mais, a negar a presunção da verdade e a presunção da legalidade de que se revestem os atos dos policiais sob a alegação de que, por vezes, há distorções praticadas por eles no exercício de suas atividades, é tomar o todo pela parte e significaria, por extensão analógica, negar a todos os advogados prerrogativas que são inerentes ao exercício da advocacia porque, sabidamente, há causídicos que delas fazem mau uso, inclusive para a prática de crimes.

Do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.024/2017.**

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

FIM DO DOCUMENTO

ⁱ § 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014\).](#)

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)